



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020024-35.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VALTER GERALDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.961

APELAÇÃO Nº 1020024-35.2024.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA

APTE.: VALTER GERALDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO AGIBANK S/A.

Apelação - Produção antecipada de provas - Medida visando à exibição de contratos firmados entre as partes - Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC - Pretensão de exibição dos contratos de empréstimos firmados entre as partes, para obtenção de informações - Condições da ação, nos termos do REsp 1.349.453-MS, não demonstradas - Falta de interesse processual - Extinção da ação que deve ser mantida - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 41/43), proferida pelo douto Magistrado José Elias Themer, cujo relatório se adota, julgou extinta, por carência de ação, a presente ação de produção antecipada de provas ajuizada por VALTER GERALDO DE LIMA contra BANCO AGIBANK S/A., nos termos do artigo 485, incisos I e VI e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o autor, argumentando que se aplica, no caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor, invocando a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a demandante *é pessoa idosa, recebendo aposentadoria do INSS, cuja conta vem sofrendo descontos vinculados aos contratos de empréstimos conforme exordial*. Esclarece a presente ação de produção antecipada de provas está amparada na demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, na comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e ao pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, quando a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas . Ressalta que requereu o envio da cópia do contrato, porém o seu pedido administrativo não foi atendido, conforme demonstrado às fls. 21. Destaca que *a parte recorrente produziu o prévio requerimento administrativo (fls.18/22), onde é possível identificar a notificação preenchida, contendo a descrição dos contratos a serem exibidos,*

valores e principalmente, a confirmação da identificação correta do patrono do recorrente, com a especificação detalhada no instrumento de procuração, dos poderes outorgados para exigir as informações sigilosas. Salienta que a parte recorrida foi cientificada da solicitação no dia 01/04/2024, e a ação foi distribuída no dia 27/05/2024, ou seja prazo mais que razoável para que a parte cumprisse com o pedido, todavia, houve a recusa sem nenhuma justificativa. Alega que em relação ao recolhimento da taxa pertinente para envio do documento, segundo a tese definida no REsp 982.133/RS, o pagamento deve ser realizado quando a empresa lhe exigir, portanto não é viável o cumprimento do custo de serviço anterior à solicitação, já que o consumidor sequer tem noção de que será necessário tal despesa. Afirma que consta expressamente que se fosse exigido pela empresa o pagamento, o mesmo teria que ser comunicado ao cliente, portanto, resta demonstrado que todos os requisitos do REsp supramencionado foram atendidos. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma da r. sentença para reconhecer do interesse de agir e a validade do pedido administrativo e, assim, dar o devido andamento processual, com o retorno a vara de origem para a formação do contraditório e, ao final, determinar que a parte contrária traga aos autos os documentos solicitados. (fls. 46/53).

O réu, embora citado e habilitado nos autos (fls. 63), não apresentou contrarrazões (fls. 92).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação visando compelir o requerido a exibir os contratos elencados na inicial da ação realizados junto ao réu.

Analisando os argumentos apresentados na inicial e as provas que a instruíram o MM. Juiz de primeiro grau manifestou-se nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro segredo de justiça, porque não há fundamento para afastar a publicidade do processo, regra que só pode

ser excepcionada nas hipóteses legais, previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Tarja preta retirada nesta data.

Defiro justiça gratuita.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos (contratos de empréstimo).

A parte autora não afirma que o contrato existe. Na verdade, põe em dúvida a sua existência, quando a antiga ação de exibição de documentos, que hoje pode ser admitida excepcionalmente como produção antecipada de provas, exigia a indicação precisa do documento.

Além disso, a atual sistemática processual não prevê a exibição de documentos como cautelar antecedente, como se observa do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Emende em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. (fls. 37)

A parte autora se manifestou defendendo a possibilidade de requerer em juízo a exibição dos documentos, por meio de ação autônoma, argumentando que a demanda não possui caráter satisfativo, mas sim preparatório, tendo em vista que as buscas administrativas, restaram infrutíferas (fls. 40).

O douto Magistrado houve por bem indeferir a petição inicial, por carência de ação e julgar a ação extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do CPC.

Pois bem.

Pronunciando-se a respeito do interesse de agir quanto à propositura de ação de exibição de documentos como a aqui versada, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, veio adotar o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido” (REsp 1349453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2º Seção, j. 10/12/2014, Dje 02/02/2015).

No caso vertente, é de se verificar que tais requisitos, os quais devem estar configurados concomitantemente, não se fazem presentes, porquanto o autor formulou seu pedido prévio através de notificação extrajudicial encaminhada por via postal (fls. 18/21), sem comprovação de pagamento pelo serviço, tampouco demonstrou que tenha enviado procuração com poderes específicos, já que o requerimento foi formulado por terceiro, não sendo suficiente para tanto, a declaração na própria notificação de que o advogado constituído possui poderes para obter informações sigilosas, visto que no campo de assinatura do autor e do advogado percebe-se que constam idênticas assinaturas (fls. 19), as quais divergem da assinatura presente no documento pessoal do autor (fls. 12). Acrescenta-se ainda que o endereço do autor informado na petição inicial diverge do endereço apontado para envio da resposta à notificação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA “TAXA DE SERVIÇO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 7-8-2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.” REsp repetitivo 982.133/RS (STJ, 2ª Seção, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j.un. 10- 9-2008, DJe 22-9-2008) (g.n.)

Portanto, estes pedidos extrajudiciais não se afiguram hábeis para evidenciar que teria havido resistência do réu à exibição pretendidas pela parte autora, não evidenciando, assim, o seu interesse de agir quanto a propositura da presente medida cautelar.

Nesse sentido é o entendimento desta corte:

“BANCÁRIOS – Produção antecipada de provas - Exibição de cópia de contratos relativos a empréstimos – Sentença de extinção nos termos do art. 485, I e VI, do CPC – Pretensão exhibitória formulada de maneira adequada, nos termos do art. 381, II e III, do CPC – Aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 22/10/2018 – Envio de reclamações feitas via site consumidor.gov formulado por terceira pessoa – Não recolhimento de tarifa pelo custo do serviço, conforme previsão no art. 5º, XVII, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 – Requisito que deve ser comprovado no momento da

propositura ou, ao menos, comprovado o requerimento do custo do serviço pela via administrativa – Requisito intransponível à propositura do procedimento – Falta de interesse processual caracterizada – Sentença mantida – Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §1º, 8º e 11), observada gratuidade e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1000924-37.2022.8.26.0094; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022). (g.n.)

“Contratos bancários. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Indeferimento da petição inicial. Ausência de interesse processual na modalidade necessidade. Requisitos consolidados no julgamento do REsp 1.349.453/MS, pelo rito dos recursos repetitivos. Ausência de prévia provocação administrativa. Pretensão resistida não verificada. Indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 330, III, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000578-86.2022.8.26.0094; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022). (g.n.)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição dos contratos de empréstimo bancário firmado entre as partes - Pretensão que pode ser postulada incidentalmente (arts. 396 e seguintes do CPC), por ação autônoma de produção antecipada de prova (art. 381 do CPC) ou mediante tutela provisória antecedente, seja ela de caráter antecipado (art. 303) ou cautelar (arts. 305 a 310 do CPC) – Ausência, entretanto, de prova da prévia solicitação administrativa e da recusa de atendimento da instituição financeira diretamente ao cliente ou ao seu procurador com poderes hábeis para postular e receber a documentação resguardada por sigilo bancário – Interesse de agir não configurado – Orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS - Extinção do processo mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1042715-45.2021.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022). (g.n.)

*“Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Necessidade de atendimento a determinados requisitos para aferição do interesse de agir, nos termos do REsp 1349453/MS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973. **Requerimento administrativo que indica endereço diverso da autora. Ausência de comprovação de procuração específica da autora a terceiro no que tange a solicitação da entrega do documento. Ausência de recolhimento de custo do serviço. Recusa da ré não configurada. Falta de interesse de agir da autora. Extinção do processo de ofício. Recurso prejudicado.**”* (TJSP; Apelação Cível 1002159-08.2023.8.26.0481; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024) (g.n.)

Também não há que se falar em impossibilidade de apresentação dos documentos por tratar-se de prova negativa ou diabólica. Dentre as insuficiências da exordial apontadas pela r. sentença recorrida está a falta de demonstração de ter a parte autora buscado as vias administrativas devidas, através de canais próprios, para obter a documentação pretendida. Percebe-se que não se trata da prova de recusa ou de omissão, e sim a prova da ação da autora de ter esgotado as vias administrativas.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do autor não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator